

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.001448/96-31
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.654
RECURSO Nº : 118.982
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

MULTA ADMINISTRATIVA.

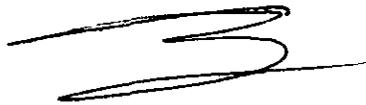
Na importação contratada com a cláusula FOT, o valor do frete integra o valor da transação.

RECUTRSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.892
ACÓRDÃO N.º : 301-28.654
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência da Multa prevista no art. 522 inciso III do Regulamento Aduaneiro.

A exigência fundamentou-se na falta de inclusão na Declaração de Importação do valor do frete rodoviário entre a origem (Mendoza - AG) e a fronteira de Foz do Iguaçu.

Inconformado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 66/69, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência eis que a fiscalização fundamentou-se em mera presunção, porque apenas um dos conhecimentos de transporte deixou de conter a informação de que o frete seria pré pago pelo exportador, não podendo por isso, presumir que todas importações da requerente estariam subfaturadas. Juntou documentos que seriam os corretos.

Às fls. 112/115 veio a decisão de primeira instância que manteve integralmente o auto de infração eis que nos documentos juntados à Declaração de Importação o valor do frete vem discriminado na coluna "monto destinatário" e que contratado sob a cláusula FOT (Free on Truck) cessa a responsabilidade do exportador, correndo a partir do carregamento todas a despesas por conta do destinatário, no caso, o importador.

Inconformado com a decisão monocrática, recorreu a este Conselho reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o processo é de valor inferior ao previsto na Portaria nº 189/97.

É o relatório.

RECURSO N.º : 118.892
ACÓRDÃO N.º : 301-28.654

VOTO

A decisão de primeira instância não merece reparo.

Contratada a importação sob a cláusula FOT - Free on Truck, caracterizado está que todas as despesas após o carregamento correm por conta do destinatário.

Desta forma, inverossímeis as informações constantes das “cópias” dos documentos juntados somente na impugnação, onde a cláusula seria FOT - Frontera, quando os documentos juntados às Declarações de Importação não fazem menção a este aspecto.

Deixando de incluir o valor do frete no valor da transação, incorreu o contribuinte na penalidade aplicada, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR